



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                 |                       |
|-----------------|-----------------------|
| 2. <sup>a</sup> | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C               | 19.09.94              |
|                 | Publicado             |

Processo nº 13047.000011/91-42

Sessão de : 26 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.030

Recurso nº: 87.658

Recorrente: BURMEISTER WERLANG S/A - COM. E IMPORTAÇÃO

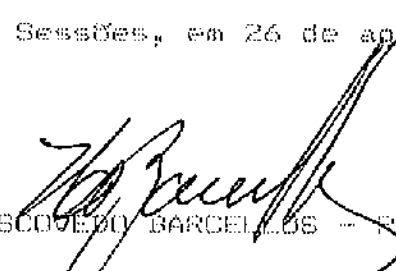
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Não comprovada a alegada omissão de receita, não há que se falar em exigência do pagamento da contribuição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BURMEISTER WERLANG S/A - COM. E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO RÖTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

//fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13047.000011/91-42  
Recurso nº: 87.658  
Acórdão nº: 202-06.030  
Recorrente: BURMEISTER WERLANG S/A - COM. E IMPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 24 de março de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 461/464).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 466/473, cópia do Acórdão nº 106-04.740, de 10/08/92, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13047.000011/91-42  
Acórdão nº: 202-06.030

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

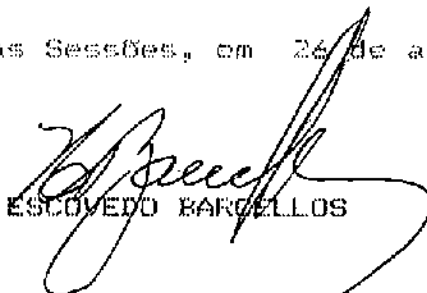
Creio não haver muito a examinar no presente processo. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E, naquele ficou perfeitamente demonstrada a inocorrência da alegada omissão de receita, como se pode ver no Acórdão nº 106-04.740, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado (fls. 466/473):

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Recebimentos de créditos decorrentes de vendas a prazo registradas, ainda que os compradores sejam pessoas indicadas no art. 181 do RIR/80, não ensejam, logicamente, a presunção nem o arbitramento de receita omitida ali autorizados. Recurso provido."

Assim sendo, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o mencionado acórdão, voto por que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS